

REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO E DE BENEFÍCIOS FISCAIS DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS



JOSINA CORREIA
ASSOCIADA SÉNIOR
josina.correia@tta-advogados.com



NEYLLA GULAMHUSSEIN
ADVOGADA ESTAGIÁRIA
neylla.gulamhussein@plmj.pt

Na sequência da aprovação da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, que estabelece o regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas, foi publicado o Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro (“Regulamento”), que regulamenta a referida lei.

O referido Regulamento define os procedimentos para a aplicação do regime específico de tributação das operações petrolíferas, os mecanismos de partilha de produção, bem como os procedimentos para o gozo de benefícios fiscais, que melhor abordamos nos pontos seguintes.

A. TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

i) Imposto sobre a produção do petróleo (“IPP”) - *Royalties*

O decreto ora aprovado regula de forma mais pormenorizada o IPP, cuja base tributável é o valor do petróleo produzido. A obrigação tributária do IPP considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido entra na estação de medição definida no contrato de concessão, devendo esta situar-se a jusante da estação de processamento tratando-se de gás

natural, petróleo bruto ou condensado, ou a jusante da planta de liquefacção no caso do gás natural liquefeito.

A determinação do valor do petróleo produzido é feita com base nos preços médios ponderados a que o mesmo tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas, no mês a que corresponde o imposto a liquidar.

A liquidação do IPP deve ser efectuada pelo sujeito passivo até ao 10º dia do mês seguinte ao da produção, mediante preenchimento de declaração de modelo oficial, devendo o pagamento ser efectuado preferencialmente em dinheiro. Contudo, o Governo poderá notificar o sujeito para liquidar o imposto em espécie, passando este a ser pago mediante a entrega de petróleo ou gás.

TAXAS	
TIPO DE PRODUTO	TAXA
Petróleo bruto e Petróleo condensado	10%
Gás natural e Gás natural liquefeito	6%

As taxas podem ser reduzidas em 50% quando a produção tenha como finalidade o desenvolvimento da indústria local.

Os sujeitos passivos do IPP estão, ainda, sujeitos à aplicação das regras gerais de tributação em Moçambique, designadamente sobre o rendimento das pessoas colectivas ou singulares (**IRPS e IRPC**), conforme o caso, e sobre o consumo (**IVA**), bem como aos encargos parafiscais.

ii) Regras específicas do imposto sobre o rendimento

A determinação da matéria colectável é efectuada de forma individualizada, isto é, por referência aos resultados obtidos no âmbito de cada área do contrato de concessão, e respeita a cada ano fiscal. O lucro tributável é igualmente determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada contrato de concessão (*ring fencing*).

O montante do imposto sobre o rendimento relativo às operações petrolíferas realizadas durante o ano fiscal é determinado através da aplicação da taxa de **imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas ("IRPC")** ao rendimento tributável apurado nos termos da já referida Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro e do Código de IRPC.

iii) Obrigações declarativas da sociedade detentora de direitos petrolíferos

Cada concessionária detentora de direitos petrolíferos e residente em território moçambicano deve manter um registo actualizado dos accionistas que preencham as condições de co-titularidade dos direitos petrolíferos, e notificar à Autoridade Tributária sobre qualquer mudança relacionada a essa titularidade, ocorrida dentro ou fora do território moçambicano.

Cada concessionária deve, ainda, preparar e fornecer à Autoridade Tributária informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano, para efeitos de tributação das mais-valias, que é determinada à taxa de 32%.

A falta de pagamento do imposto devido, pelo não residente beneficiário das mais-valias, determina a assunção pela concessionária, cujos direitos petrolíferos tenham sido transmitidos e pelo adquirente de tais direitos, da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido, acrescido de juros compensatórios, nos termos legais.

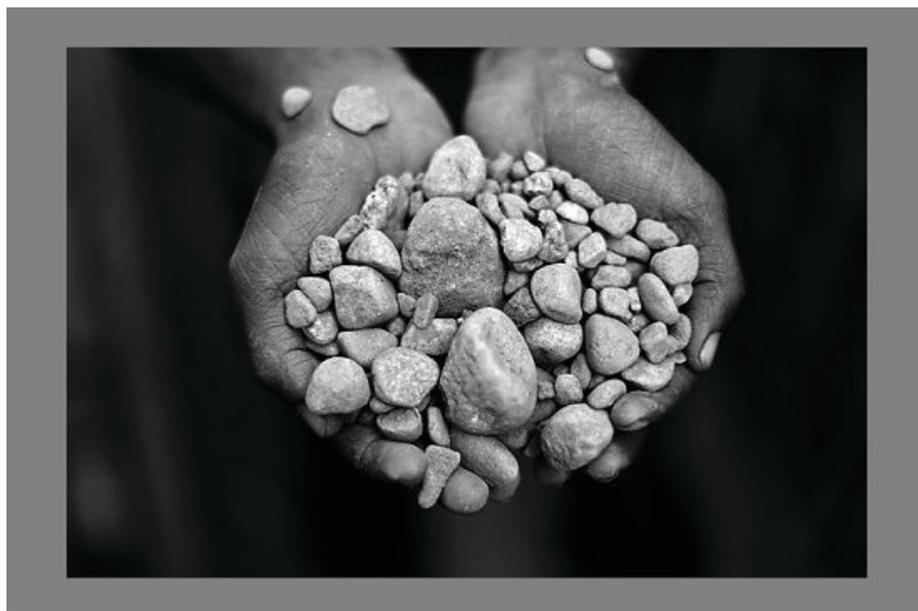
O incumprimento destes deveres por parte da concessionária constitui transgressão tributária, punível nos termos da legislação aplicável.

B. MECANISMOS DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

No que concerne à partilha de produção, esta opera de modo a que o Estado e a concessionária tenham direito, em quotas participativas indivisas, ao petróleo disponível para venda pela concessionária em determinado período, salvo se de outro modo o Governo decidir sobre a quota-parte do Estado, devendo notificar a concessionária com a antecedência mínima de 12 (doze) meses.

Os cálculos do petróleo custo (*cost oil*) e do petróleo lucro (*profit oil*) da concessionária são efectuados para cada ano civil, numa base cumulativa.

No mais, diz-nos o novo diploma que enquanto não for determinado o valor do petróleo imputável a dado ano, os cálculos devem basear-se no valor do petróleo durante o ano precedente e, na ausência desse valor, no valor acordado conjuntamente entre os Ministérios que superintendem as áreas das Finanças e de petróleos, e a concessionária, sem prejuízo dos ajustamentos a realizar no ano seguinte, com base nos valores reais das quantidades de petróleo, preços e despesas relativos a tal ano.



Os cálculos do petróleo custo (cost oil) e do petróleo lucro (profit oil) da concessionária são efectuados para cada ano civil, numa base cumulativa.



MÁRIO MACILAU
Pedras na Mão, (da série O Preço da Pedra), 2011
Prova gelatina e prata
90 x 110 cm
Obra da Colecção da Fundação PLMJ

C. BENEFÍCIOS FISCAIS

Para o gozo de benefícios fiscais na importação, o titular deve apresentar à entidade competente um pedido de isenção – que compreende 5 (cinco) exercícios fiscais a contar da data da aprovação de um plano de desenvolvimento – em modelo próprio e contendo as seguintes informações:

- Identificação;
- Endereço;
- NUIT do importador;
- Disposição legal que fundamente a isenção;
- Posição pautal, designação, quantidade e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

Para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, o pedido a ser submetido aos Serviços das Alfândegas deve ser apresentado em modelo próprio, acompanhado da lista global dos bens a importar, das respectivas facturas, e outros documentos relevantes que as acompanhem.

Adicionalmente, o Regulamento prevê uma série de sanções impeditivas, suspensivas e até extintivas dos benefícios fiscais, decorrentes da não observância de um ou mais pressupostos previstos no presente Regulamento e no respectivo regime jurídico.

Caberá à Autoridade Tributária, nos termos dos Regulamentos dos Procedimentos de Fiscalização Tributária e Aduaneira, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma, devendo todas as entidades prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes.

Para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, o pedido a ser submetido aos Serviços das Alfândegas deve ser apresentado em modelo próprio, acompanhado da lista global dos bens a importar, das respectivas facturas, e outros documentos relevantes que as acompanhem.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com